



**LEI ORDINARIA n° 1601/2009 de 01 de Setembro de 2009**  
(Mural 01/09/2009)

**ATOS RELACIONADOS:**

LEI ORDINARIA n° 1408/2007

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE ACOMPANHAMENTO, CONTROLE SOCIAL, COMPROVAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO □ CONSELHO DO FUNDEB □ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JACOB NESTOR SEIBEL, Prefeito Municipal de Bom Princípio, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais, FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

**Art. 1º** Fica criado o Conselho Municipal de Acompanhamento, Controle Social, Comprovação e Fiscalização do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB.

**Art. 2º** O Conselho será constituído por 11 (onze) membros, sendo:

- I- 2 (dois) representantes do Poder Executivo Municipal;
- II- 1 (um) representante dos professores das Escolas Públicas Municipais de educação básica;
- III- 1 (um) representante dos diretores das escolas públicas Municipais;
- IV- 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas públicas Municipais;
- V- 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública Municipal;
- VI- 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública municipal;
- VII- um representante do Conselho Municipal de Educação;
- VIII- um representante do Conselho Tutelar.

**§ 1º** Os membros do Conselho serão indicados em pares, por seus respectivos segmentos, sendo um titular e o outro suplente;

**§ 2º** Os representantes do Poder Executivo serão indicados pelo Prefeito Municipal sendo que um deles, necessariamente, será da Secretaria Municipal da Educação e Cultura;

**§ 3º** Os representantes dos professores, diretores, servidores técnico-administrativos, pais de alunos e estudantes devem ser indicados, em seus pares, pelos respectivos segmentos, através de processo eletivo organizado;

**§ 4º** Os estudantes de educação básica poderão ser representados no Conselho por alunos do ensino regular, da Educação de Jovens e Adultos - EJA ou por outro representante escolhidos entre os alunos para essa função, desde que sejam pessoas maiores de 18 (dezoito) anos, ou emancipadas de acordo com as determinações do Código Civil;

**§ 5º** Realizadas as indicações, o Prefeito, através de ato próprio, fará as designações para o exercício das funções de

conselheiro.

**§ 6º** O mandato dos membros do Conselho será de 02 (dois) anos, vedada a recondução para o mandato subsequente.

**§ 7º** A indicação dos novos membros deverá ocorrer até 20 (vinte) dias antes do término do mandato dos Conselheiros anteriores.

**§ 8º** As funções dos membros do Conselho não serão remuneradas.

**Art. 3º** Não poderão integrar o Conselho:

I- cônjuge e parentes consangüíneos ou afins, até terceiro grau

a) do Prefeito e do Vice-Prefeito Municipal;

b) dos Secretários Municipais;

c) do tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou controle interno dos recursos do Fundo;

II- estudantes menores de 18 (dezoito) anos que não sejam emancipados; e

III- pais de alunos que:

a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito dos órgãos do Poder Executivo Municipal; ou

b) prestem serviços terceirizados, no âmbito do Poder Executivo Municipal.

**Art. 4º** Compete ao Conselho:

I- acompanhar e controlar a repartição, transferência e aplicação dos recursos do Fundo;

II- supervisionar a realização do Censo Educacional Anual e a elaboração da proposta orçamentária anual;

III- examinar os registros contábeis e demonstrativos gerenciais mensais e atualizados relativos aos recursos repassados ou retidos à conta do Fundo;

IV- emitir parecer sobre o acompanhamento anual do Fundo.

**§ Único** O parecer referido no inc. IV deste artigo integrará a prestação de contas do Poder Executivo, devendo ser entregue à Administração Municipal com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência da data final de sua apresentação.

**Art. 5º** É facultado ao Conselho, se julgar conveniente e necessário:

I- apresentar, ao Poder Legislativo e aos órgãos de controle interno e externo, manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo; e

II- por decisão da maioria de seus membros, convocar o titular da Secretaria Municipal de Educação ou órgão equivalente, para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e a execução das despesas do Fundo, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a trinta dias.

**Art. 6º** O presidente do Conselho será eleito por seus pares em reunião do colegiado, ficando impedido de ocupar tal função o conselheiro que representa o Governo Municipal gestor dos recursos do Fundo.

**Art. 7º** As reuniões ordinárias do Conselho serão realizadas mensalmente, de forma ordinária, podendo haver convocação extraordinária, através de comunicação escrita, por qualquer de seus membros ou pelo Prefeito Municipal.

**Art. 8º** Fica revogada a [Lei nº 1.408/2007](#), de 12 de abril de 2007.

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BOM PRINCÍPIO, ao primeiro dia do mês de setembro de 2009.

JACOB NESTOR SEIBEL  
Prefeito Municipal

Mathias Seibel  
Secretário da Administração

**ANEXO**

Este texto não substitui o publicado no Mural 01/09/2009